

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 351/93
INTERESSADO : Luís Gustavo Altieri
ASSUNTO : Solicita matrícula com dependência na FM
do ABC, Santo André
RELATOR : Cons. Nicolau Tortamano
PARECER CEE Nº 596/93 CETG APROVADO EM 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. A Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, por meio do Ofício Nº 420/93, encaminha a este Conselho pedido de reconsideração interposto pelo aluno Luís Gustavo Altieri contra decisão da escola que o impediu de matricular-se no 2º ano do Curso de Medicina, com dependência da disciplina Anatomia.

Esclarece que o referido aluno, no ano de 1992, ficou reprovado por falta em Anatomia e o regimento da escola não permite o regime de dependência para reprovados por frequência.

Informa, ainda, que o ano letivo iniciou-se em 1º-03-93 e o requerimento de matrícula no 2º ano do curso, com dependência em Anatomia, foi entregue em 16.04.93.

2. Em seu pedido de reconsideração à escola, Luís Gustavo Altieri expõe os seguintes fatos:

PROCESSO CEE Nº 351/93

PARECER CEE Nº 596/93

2.1. foi aprovado em exames vestibulares e cursou, no período letivo de 1992, o 1º ano do Curso de Medicina, tendo logrado aprovação em todas as disciplinas, com exceção de Anatomia, na qual não obteve a frequência mínima necessária a aprovação;

2.2. teve indeferida a matrícula que pleiteou para o 2º ano do curso, com dependência na disciplina Anatomia;

2.3. cursou e obteve aprovação na disciplina Anatomia do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica da FFCL de Santo Amaro, em 1987, com 216 h/a:

2.4. apresentou problemas de saúde que dificultaram sua frequência às aulas na Faculdade de Medicina do ABC.

Em sequência, em longo arrazoado, citando os artigos do Regimento da Faculdade que tratam do assunto, e destacando aspectos jurídicos da questão, apresenta os motivos que, em seu entender, justificam o atendimento ao pedido de matrícula na 2ª série do Curso de Medicina, com dependência de Anatomia.

2. APRECIAÇÃO

Versam os autos sobre caso de aluno matriculado, em 1992, no 1º ano do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina do ABC, Santo André, que não obteve frequência mínima de 75% na disciplina Anatomia e, por esta

PROCESSO CEE Nº 351/93

PARECER CEE Nº 596/93

razão, não teve deferida a matrícula no 2º ano desse curso, em regime de dependência com relação à mencionada disciplina.

O aluno recorreu contra esse indeferimento alegando, em síntese, que, se àqueles alunos reprovados por nota em uma disciplina é permitida a matrícula no ano subsequente, concomitantemente à matrícula na disciplina em que foram reprovados, há que ser deferida também a matrícula por dependência daqueles que, como ele, foram reprovados em uma disciplina por faltas.

A obrigatoriedade da frequência dos alunos às aulas é estabelecida pelo artigo 29 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e está prevista no artigo 81 do Regimento da Faculdade com esta redação:

"Artigo 81 - Será obrigatória a frequência às aulas e atividades escolares".

O percentual de 75% da frequência mínima foi fixado pela Resolução CFE Nº 4, de 16 de setembro de 1986, e adotado pelo Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação CEE Nº 17/86.

PROCESSO CEE Nº 351/93

PARECER CEE Nº 596/93

O texto do artigo 2º da Resolução CFE nº 04/86, acima citado, encontra-se transcrito no "caput" do artigo 82 do Regimento, como segue:

"Artigo 82 - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época".

Por outro lado, a dependência é questão regimental e foi com base no parágrafo 1º do artigo 96 do Regimento que a direção da Faculdade de Medicina do ABC negou a matrícula do interessado na série subsequente. Reza o artigo:

"Artigo 96 - O aluno reprovado por nota, em uma única disciplina da série, poderá matricular-se na série subsequente sob regime de dependência.

§ 1º - o aluno reprovado por frequência inferior a 75% não terá direito à dependência, estando automaticamente reprovado."

PROCESSO CEE Nº 351/93

PARECER CEE Nº 596/93

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, por não ter a decisão da Faculdade de Medicina do ABC em Santo André ferido dispositivo legal ou regimental, pode a escola não acolher o pedido de reconsideração interposto pelo aluno Luís Gustavo Altieri.

São Paulo, 16 de junho de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, Celso de Ruí Beisiegel, Eduardo Storópoli e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 23 de junho de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

PROCESSO CEE Nº 351/93

PARECER CEE Nº 596/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente